

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 19647.011119/2006-34
Recurso nº 161.507 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.267 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente RICARDO DE CARVALHO LIMA
Recorrida DRJ RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente.

NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Relatório

RICARDO DE CARVALHO LIMA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, mediante Acórdão DRJ/REC nº 11-18.967, de 21/05/2007, fls. 173/196, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 202/223.

Mediante Auto de Infração, fls. 03/11, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$74.786,30, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, fls. 04/05, foi dedução indevida de despesas médicas.

Ressalte-se que a multa de ofício foi exigida na sua forma qualificada, relativamente às despesas médicas, que o contribuinte procurou comprovar com recibos emitidos pela odontóloga Luciana Badaró Cruz e pela psicóloga Sandra Lins Souza, em razão da existência de Relatórios de Ação Fiscal, fls. 88/99 e 78/87, nos quais restou demonstrado que tais profissionais emitiram recibos inidôneos de despesas médicas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 122/139, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

3.1. que houve no trabalho fiscal a glosa de diversas despesas efetuadas como remuneração a serviços prestados por profissionais e pelo Bradesco Saúde;

3.2. que durante o procedimento apresentou parte da documentação requerida;

3.3. ressalta que “quanto aos recibos relativos aos serviços prestados pelas Dras. Sandra e Luciana não foi questionada a sua forma”;

3.4. que a fiscalização concluiu que os recibos eram inidôneos, falsos, a partir de relatório de auditoria efetuada sobre aquelas duas profissionais, anexado ao auto de infração;

3.5. que no tocante às glosas das despesas com as Dras. Sandra e Luciana “a multa aplicada foi no percentual de 150%, como se o contribuinte houvesse praticado crime contra a Fazenda Nacional”;

3.6. que o lançamento do crédito tributário deve observar o art. 142 do CTN, devendo ser verificada a ocorrência do fato gerador e que o Decreto 70.235/72 prevê nos arts. 9º e 10, acerca do lançamento, que os atos formalizadores da exigência tributária deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito;



3.7. *que o crédito tributário apenas se formaliza com o lançamento, que deve observar as formalidades constantes da legislação tributária, pressuposto ausente;*

3.8. *que sua defesa apresenta refutações quanto aos recibos meramente não aceitos por vícios formais ou pela sua não apresentação, como é o caso do Bradesco Saúde, e para aqueles que se imputa o vício da falsidade, que são os emitidos pelas Dras. Sandra e Luciana;*

3.9. *que pouco antes da lavratura do auto de infração esteve na Delegacia da Receita Federal para fazer juntada de documentação faltante, suprimindo as deficiências apontadas pela fiscalização no que se refere aos recibos com vícios formais, solicitando prazo adicional para apresentação do comprovante do Bradesco Saúde, fazendo prova de que havia solicitado 2ª via do comprovante àquela instituição, entretanto, seu expediente não foi recepcionado, sob o argumento de que o auto de infração estava prestes a ser lavrado e que o contribuinte produzisse as provas pretendidas perante essa Delegacia de Julgamento;*

3.10. *que na impugnação faz juntada, “mais uma vez dos recibos já apresentados (...)” e “junta, ainda, os recibos, somente agora obtidos, emitidos pelo Bradesco Saúde”. Anexa também declaração da Dra. Márcia Dantas, com a especificação do local da prestação dos serviços e o nome do usuário dos mesmos;*

3.11. *quanto aos demais profissionais protesta pelo direito de fazer posterior juntada das provas do local da prestação dos serviços, como também, dos respectivos usuários;*

3.12. *que a juntada de declarações das profissionais informando a prestação dos serviços é exigência não prevista no Manual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, tendo sido apresentados os recibos. Não houve a preocupação em efetuar os pagamentos em cheque, uma vez que tal formalidade não é exigida, apenas sendo permitido a substituição do recibo por cheque, sendo este apenas uma alternativa diante da inexistência do recibo, o que não era o caso;*

3.13. *que a glosa das despesas com as Dras. Luciana Badaró e Sandra Souza não foram questionados os aspectos formais dos recibos apresentados, sendo os mesmos tidos como falsos e “o contribuinte foi considerado como cúmplice dessa suposta atividade de falsificação”, porque “foi aplicada a multa de ofício de 150%, cabível apenas nos casos de fraude ou sonegação”;*

3.15. *a glosa se fundamentou unicamente no relatório de fiscalização realizado perante aquelas profissionais;*

3.16. *que durante a fase de fiscalização fez prova da despesas com os recibos emitidos pelas profissionais, seguindo as orientações contidas nos manuais da SRF;*



3.17. *que faltou zelo da fiscalização em centrar-se apenas na auditoria das prestadoras dos serviços, o que veio prejudicar aqueles que efetivamente se utilizaram dos serviços prestados por aquelas profissionais;*

3.18. *por mera presunção entendeu, a fiscalização, que as profissionais não exerciam as suas profissões, dedicando-se única e exclusivamente à venda de recibos, não podendo a fiscalização simplesmente presumir, de forma generalizada, que não houve qualquer prestação de serviço e que todos os teriam adquirido com o intuito de reduzir o imposto de renda; medidas como essas contrariam princípios da boa-fé, legalidade e da segurança jurídica. A presunção para embasar um lançamento há que ser uma presunção autorizada por lei, o que não é o caso;*

3.19. *o procedimento contraria o art. 10 do Decreto 70.235/72, uma vez não demonstrada a configuração do fato gerador;*

3.20. *caberia à fiscalização elidir através de outros meios de prova a não idoneidade dos comprovantes de despesas. Transcreve excertos de ementas do Conselho de Contribuintes;*

3.21. *os recibos são prova suficiente para a dedutibilidade das despesas;*

3.22. *“em nenhum momento restou demonstrada a falsidade dos recibos apresentados pelo impugnante, o que torna inaceitável a imputação de atividade criminosa, uma vez que inexistem circunstâncias e, muito menos, provas que levem a essa conclusão”, incumbindo ao Poder Público provar a existência de má-fé por parte do contribuinte se quer tomá-la como embasamento para apená-lo. É o Poder Público que deve provar a má-fé a quem impute a prática de crime, não sendo sequer admissível deduzi-la com base em mera suspeita. Transcreve excertos de ementas do Conselho de Contribuintes;*

3.23. *“a circunstância, caso verdadeira, de que as mesmas forneceram recibos gratuitos a algumas pessoas, não significa que o impugnante tenha se beneficiado desse procedimento irregular”;*

3.24. *requer “3.4. a posterior juntada da documentação referente ao local de prestação dos serviços, bem como dos seus usuários (exceção da Dra. Márcia Dantas – já juntada), protestando pela produção provas novas; 3.5. o afastamento da aplicação da multa agravada de 150%; e 3.6. finalmente, que seja julgada improcedente toda a ação fiscal, cancelando-se a exigência fiscal”;*

A DRJ Recife/PE julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para restabelecer as despesas médicas, relativas ao pagamento do plano de saúde Bradesco Saúde, nos anos-calendário 2002 e 2003.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:



*DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.*

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existirem nos autos documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade desses serviços.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

São acatadas as despesas médicas a título de pagamento a plano de saúde do contribuinte e seus dependentes, quando a documentação comprobatória das mesmas for hábil e não contiver qualquer indício de inidoneidade.

MEIOS DE PROVA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo Fiscal.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo contribuinte se enquadra nos pressupostos estabelecidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/07/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 200, o contribuinte apresentou, em 14/08/2007, Recurso Voluntário, fls. 202/223, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/07/2007 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 200. Portanto, não pode prevalecer a alegação do recorrente de que somente tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/07/2007.

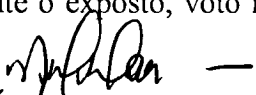
Observe-se que o prazo legal de 30 dias para a apresentação do recurso se iniciou em 13/07/2007 (sexta-feira) e se encerrou em 13/08/2007 (segunda-feira). Contudo, o recurso voluntário somente veio a ser apresentado em 14/08/2007, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.


NÚBIA MATOS MOURA, Relatora